

PROCESSO : TC- 005990/2018
ORIGEM : Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju
ESPÉCIE : Contas Anuais de Fundos Públicos
Interessado : Josenito Vitale de Jesus
UNIDADE DE : 3ª CCI - Osman Vieira de Oliveira - Analista de
AUDITORIA : Controle Externo II - Área de Auditoria
Governamental - Parecer Técnico n. 1/2018
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer n. 1477/2019
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC 20865 PLENÁRIO

EMENTA: CONTAS ANUAIS. FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CCI OPINA PELA REGULARIDADE. MP ESPECIAL OPINA POR CONTAS ILIQUIDÁVEIS. DECISÃO: NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE ILIQUIDEZ SUSCITADA - CONTAS REGULARES.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo n. 005990/2018, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 07 de novembro de 2019**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade, julgar pela **REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju**, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Josenito Vitale de Jesus, inscrito no CPF sob o n. 457.675.485-87, com fundamento no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, I, do Regimento Interno do TCE/SE, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PROCESSO: TC/005990/2018

DECISÃO TC

20865 PLENÁRIO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 05 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

José Sérgio Monte Alegre
Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

O processo foi constituído a partir da prestação das Contas Anuais do Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Josenito Vitale de Jesus, inscrito no CPF sob o n. 457.675.485-87, protocoladas neste Tribunal dentro do prazo legal (art. 41 da Lei Complementar Estadual n. 205/2011).

A 3ª CCI elaborou o **Parecer Técnico n. 01/2018** (fls. 116/118), concluindo que as referidas contas encontram-se, cabendo-lhes quitação plena, conforme parametriza o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Com autos, o **Procurador do Ministério Público de Contas**, José Sérgio Monte Alegre, exarou o **Parecer Nº 1477/2019** (fls. 122/123), opinando pelo enquadramento das Contas como sendo **ilíquidáveis**.

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 125/126).

É o que importa para o Relatório.

VOTO

Compulsando os autos, identifico que houve a regular tramitação, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, vez que a 3ª CCI, com a acuidade de praxe, examinou elemento a elemento, estando os autos em perfeita sintonia com as premissas constitucionais, ao que indica a possibilidade de defesa oferecida e devidamente aproveitada pelo gestor, cumprindo, ainda, o disposto no

artigo 174, inciso I, da Constituição Federal.
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 04/12/2019 09:52:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/12/2019 10:19:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/12/2019 22:03:47

Ato contínuo, verifica-se que o Ministério Público Especial se manifestou pela discordância da análise da Unidade Técnica em razão da inexistência de inspeções, conforme preconiza a Resolução n. 172/95, apontando os Processos n. 001216/2011 e 002658/2013 como paradigmas a serem seguidos.

Analisando os aludidos processos, até com o fim de preservar a segurança jurídica que circunda os precedentes formados, constatou-se inexistir qualquer argumento acerca da ausência de inspeções quadrimestrais naqueles processos.

Ao contrário, as Contas Anuais dos supraditos processos foram julgadas a partir da análise dos documentos constantes nos autos.

Ad argumentandum tantum, necessário se faz trazer à baila que a Resolução n. 172/95 foi elaborada em um momento em que a prestação de contas era realizada fisicamente, vindo o gestor a depositar uma via impressa da sua gestão para análise pela Coordenadoria Técnica, razão por que a realização das inspeções estava condicionada à necessidade de instrumentalização dos processos de contas anuais.

Contudo, com a informatização do Sistema de Informações e dados deste Tribunal, que possibilitou a apresentação quase que instantânea de documentos, a obrigatoriedade de realização de auditorias quadrimestrais foi relativizada, mormente porque a Coordenadoria Técnica passou a ter acesso às informações suficientes para a elaboração de seus Pareceres.

Mas não é só. A forma estruturada e concatenada com que essas informações passaram a ser apresentadas possibilitou que as unidades técnicas de fiscalização e instrução processual pudessem ampliar a

rota de análise dos processos e inspeções e

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 04/12/2019 09:52:58

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/12/2019 10:19:52

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/12/2019 22:03:47

auditorias no período, abrindo margem para a abrangência de todos os pontos levantados pelo Parecer Ministerial (legalidade, legitimidade e economicidade).

Aliás, esse foi o caminho trilhado pela Coordenadoria Técnica nos processos n. TC/001162/2014, TC/003001/2013 e TC/002906/2013, conforme adiante se vê:

*"Como se vê, o questionamento ministerial se pautou também por conta da ausência de inspeção para o exercício, o que contraria, segundo o MPE, a Resolução TC- 172/95, que prescreve inspeções quadrimestrais em norma jurídica de caráter impositivo para o Tribunal. Entendo, smj, que também não merecer prosperar, pois o processo de contas anuais foi devidamente examinado pela unidade técnica com a oferta do contraditório e da ampla defesa à gestora responsável. Isso porque entendo haver uma interpretação relativizada do § 1º do Art. 9º da Resolução TCSE nº 172/95 quando assim dispõe: "As inspeções e auditorias ordinárias serão quadrimestrais, sendo realizadas de forma rotineira, **segundo programação estabelecida pelas Coordenadorias Técnicas**". (grifei). Razão disso deve ser considerada a realidade situacional desta Corte de Contas que contempla mais de 420 órgãos jurisdicionados e hoje, com mais milhares de processos ainda carentes de instrução nas unidades técnicas, torna impossível utilizar desse mecanismo para frear a celeridade processual. Ademais, entendo que o termo "serão quadrimestrais" traz certa flexibilidade para que a interpretação seja "poderão acontecer, poderão ocorrer", cabendo as coordenadorias técnicas examinar a necessidade ou não de inspeção nos órgãos sob sua jurisdição. Imagine um órgão jurisdicionado em que a unidade técnica de controle externo, por conta das novas tecnologias, acompanha a gestão e constata a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento a alguns princípios que regem a administração pública. Precisa de inspeção quadrimestral? Entendo que não! Outrossim, examinando o processo em apreço percebo que esta unidade técnica cumpriu as formalidades em especial a da ampla defesa e do contraditório, o que não vislumbramos razões fáticas e jurídicas que tornasse materialmente impossível o julgamento de mérito das contas anuais em destaque."*

PROCESSO: TC/005990/2018

DECISÃO TC

20865 PLENÁRIO

Assim, não vislumbramos óbice ao julgamento deste processo, razão pela qual, não conheço a preliminar de iliquidez suscitada, não acolhendo os argumentos do Ministério Público.

Quanto ao mérito, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos no opinativo da Unidade Técnica desta Corte de Contas (fls. 116/118), fazendo constar, *in totum*, a fundamentação do Parecer conclusivo da Unidade Técnica de fiscalização e instrução processual, que passa a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador.

A propósito, luzimos que a fundamentação por remissão *Per Relationem* é acolhida pela jurisprudência pátria, inclusive no **Supremo Tribunal Federal-STF**, por seu **Tribunal Pleno**, *ex vi* do precedente abaixo transcrito, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO ‘PER RELATIONEM’ - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

- O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público - e ao invocá-los como expressa razão de decidir -, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência

os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).” (ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014)

Na mesma linha também é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, ao que se lê do precedente abaixo apontado, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior. 2. Na presente instância recursal não cabe invocar violação da norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Ocorre que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES)

O **Tribunal de Contas da União - TCU** não é dissonante, seguindo a linha de entendimento do STF e do STJ, *ex vi* do excerto que trazemos que segue, *in verbis*:

“Tomada de contas especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Arguição de omissão em razão de falta de fundamentação da decisão, do não reconhecimento de boa-fé e dos critérios de aplicação de multa. Uso de técnica de motivação per relationem. Multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Conclusão sobre a ausência de boa-fé expressa na deliberação embargada. Rejeição (TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES)”

ISSO POSTO, o Voto é pelo não conhecimento da preliminar de iliquidez suscitada, quanto ao mérito, Voto pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju/SE, referentes ao exercício financeiro de 2017, na gestão do Sr. Josenito Vitale de Jesus, inscrito no CPF 457.675.485-87, com fundamento no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, **esclarecendo** ao gestor responsável que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do art. 43, §2º, da LCE n. 205/2011.

Que este Tribunal **DETERMINE**, por derradeiro, a irrestrita observância os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator